



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10215.000557/2003-30
Recurso nº 303-130.432 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-06.255
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTÔNIO CELSO SGANZERLA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

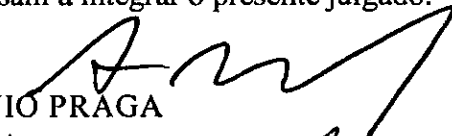
ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

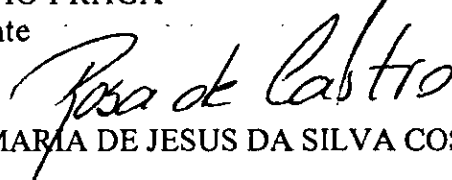
A comprovação da área de interesse ecológico, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. É se reputar feita sua comprovação, à época de DITR/1999, em função do Decreto de utilidade pública, editado no ano de 1998 (exegese do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 3.365/41)

Recurso Especial Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 184/191) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-32.491 (fls. 170/181), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei 9393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multas previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ITR. RESERVA LEGAL.

A falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação do ADA, bem como da averbação da ***RESERVA LEGAL*** para fins de isenção do ITR. (g.o.)

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que, a adoção da exigência do ADA destina-se a evitar distorções, eis que garante que a exclusão do crédito tributário está de acordo com a realidade material do imóvel, além de fortalecer a proteção ambiental. Afirma, ainda, que a obrigação de protocolo do ADA, dentro do prazo de seis meses a contar do fato gerador, foi devidamente estabelecida através do ato normativo criador da própria obrigação e deve ser observada.

Regularmente intimado do supra citado recurso em 03 de outubro de 2006, o contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessado) apresentou suas contra-razões no dia 18 de outubro de do mesmo ano (fls. 208/225). Nesta peça, o Interessado sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, eis que apenas lei em sentido estrito poderia criar obrigação referente ao ADA e, portanto, não pode ser exigido sob pena de sujeição do contribuinte à tributação pelo ITR.

É o relatório.



Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 211/2006 (fl. 200/2002), proferido pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão discutida no presente feito diz respeito à comprovação da área de interesse ecológico para fim de isenção do ITR. A Delegacia de Julgamento entendeu ser incabível a aceitação do Decreto que declarou a utilidade pública do bem, eis que apenas se trata da fase declaratória do procedimento de desapropriação, a ficar na pendência da realização da fase executória, na qual a titularidade do imóvel seria efetivamente alterada.

Entendeu-se, assim, que nessa hipótese a tributação somente seria afastada mediante a apresentação do ADA, protocolizado dentro do prazo de seis meses a partir do respectivo fato gerador, conforme previsto na IN/SRF nº 43/97.

A partir desse entendimento, a Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes conheceu do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, para afastar a exigência do ADA como única via comprobatória, bem como para aceitar outras provas contidas nos autos, em apreço à Verdade Material.

Entendo, nesse contexto, que a decisão recorrida deva ser mantida.

Contudo, peço vênica para trazer ao Colegiado mais um argumento além daquele defendido pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, eis que conluo válido e suficiente, como meio de prova, o Decreto de utilidade pública da área em questão, editado no ano de 1998. Isso porque, embora com ele se dê apenas, como bem lembrado pela Delegacia de Julgamento, a fase declaratória do procedimento de desapropriação, na qual a expropriação não ocorreu propriamente, é certo que a partir de então as faculdades inerentes ao domínio, de que dispunha o Interessado, ficaram paralisadas, especialmente porque seria criada ali uma reserva ecológica.

Prova disso é a letra do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, responsável pela regulamentação da matéria em tela estabelece que, a partir do Decreto expropriatório, seu proprietário fica à mercê das eventuais necessidades da Administração Pública, que pode até mesmo ocupar o local:

Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

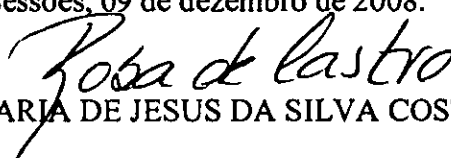
Sendo assim, entendo que, em razão desse Decreto (sujeito à decadência no prazo de cinco anos, se a fase executiva não for efetivada, nos termos do art. 10 do mesmo diploma), fica afastada a tributação pelo ITR no exercício em questão.

De outra forma, estaria o Poder Público sobrecarregando de limitações a propriedade privada, pois que exigiria tributo sobre uma expressão de riqueza cuja livre

disposição foi retirada de seu proprietário, o que afronta o Princípio da Razoabilidade que deve pautar a atuação estatal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

